



MS 26.603

Infidelidade partidária e perda de mandato

País:

Brasil

Tribunal:

Supremo Tribunal Federal

Órgão julgador:

Tribunal Pleno

Formato do julgamento:

Presencial

Relator:

Min. Celso de Mello

Data do julgamento:

04.10.2007

Matéria:

RESUMO DO CASO

Mandado de segurança (MS) impetrado por partido político contra ato do Presidente da Câmara dos Deputados que negou pedido para declarar vagos os cargos de parlamentares que haviam pedido cancelamento de filiação partidária ou mudado, sem justificativa, para outro partido político depois de eleitos pelo sistema proporcional de votação. O partido político prejudicado sustenta que tem direito de manter as vagas obtidas em eleições na legenda partidária porque, no sistema eleitoral representativo, os mandatos são adquiridos predominantemente com a votação obtida pelo partido, e não pelos candidatos a título pessoal.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO

1. No sistema proporcional de listas abertas e votação nominal estabelecido na Constituição de 1988, o número de vagas a ser preenchido pelo partido é calculado com base no número de votos recebidos pela legenda partidária e por seus candidatos (art. 14, § 3º, V, e art. 45, *caput*, da CF/1988). No entanto, na maior parte dos casos, os eleitos sequer obtêm votação mínima (quociente eleitoral), e se elegem com base na votação dos partidos.
2. O mandato não constitui direito subjetivo do parlamentar. A ruptura do vínculo partidário sem justificativa e a migração para partido diverso do que possibilitou a eleição parlamentar configuram ato de infidelidade do representante eleito e geram consequências negativas para o sistema representativo (art. 1º, I, II e V, da CF/1988), como: a fraude à vontade soberana dos eleitores, o desequilíbrio arbitrário de forças no parlamento, a ofensa ao senso de responsabilidade política, a desestabilização na prática do poder e a deformação da ética de governo.
3. A desfiliação partidária é ato excepcional. Assiste ao parlamentar o direito de preservar o mandato nas hipóteses de: (i) mudança significativa de orientação programática do partido; ou (ii) perseguição política comprovada dentro do partido que abandonou. O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) pode editar resolução destinada a disciplinar o procedimento de justificação necessário para demonstrar a ocorrência dessas situações excepcionais, assegurada a ampla defesa (art. 5º, LV, da CF/1988).



4. A desfiliação partidária efetivada sem justo motivo, embora seja ato de transgressão à fidelidade partidária, não gera a invalidação dos atos legislativos e administrativos praticados pelo parlamentar infiel.
5. Por configurar substancial revisão de jurisprudência do STF, e em respeito aos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança, estabeleceu-se que essa decisão se aplica aos casos de infidelidade partidária futuros, a partir da data em que o TSE disse que o mandato político pertencia ao partido, e não ao parlamentar.

RESULTADO DO JULGAMENTO

O Supremo Tribunal Federal reconheceu que os partidos políticos são os titulares dos mandatos eleitorais. Assim, casos de infidelidade partidária – cancelamento voluntário de filiação partidária ou mudança sem justificativa de um parlamentar para outro partido político – importarão na perda do mandato. Os efeitos dessa decisão foram modulados para casos futuros, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança.

OBSERVAÇÕES COMPLEMENTARES

Essa decisão teve o objetivo de evitar as múltiplas trocas partidárias verificadas após as eleições parlamentares proporcionais, que comprometiam a representação plural e de minorias a que tal sistema eleitoral se propunha e frustravam o bom funcionamento da representação popular.